Gab. Cons. Subst. Hamilton Coelho
FL._____

PROCESSO N.º:	1.120.217
NATUREZA:	Denúncia
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal de Araçuaí
DENUNCIANTE:	Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
PROCURADORA:	Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216)
DENUNCIADOS:	Tadeu Barbosa de Oliveira (Prefeito), Barbara Nery Castro (Secretária Municipal de Administração) e Patrícia Chaves Cardoso (Pregoeira)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 029/2022, do Município de Araçuaí, cujo objeto é a

> "contratação de empresa especializada em Sistema de Autogestão Integrada de Frotas, visando o gerenciamento dos Veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de Araçuaí - MG, apresentados no Anexo I deste Edital, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, englobando abastecimento dos veículos quando estiverem fora do Município em postos conveniados conforme rota apresentada na alínea "a" do Item 4.3.1, a; manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos/eletrônicos em geral, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento e balanceamento de rodas, serviço de ar condicionado, soldas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, conforme especificações contidas nos Anexos I – Termo de Referência deste Edital" (peça n.º 03).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828145

Gab. Cons. Subst. Hamilton Coelho
FL._____

A denunciante sustenta, em síntese, que a omissão quanto à possibilidade de indicação de lances com taxa de administração negativa comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa. Alega também a insuficiência do prazo de três dias para pagamento à rede credenciada, previsto no item 11.1.2 do Termo de Referência, em virtude dos trâmites bancários dessa espécie de transação, afirmando que o prazo razoável seria de oito dias úteis.

Consigna que o somatório das taxas de administração e credenciamento indicado como critério de avaliação das propostas impede a oferta de desconto pela licitante, além de impossibilitar a obtenção de lucro pela contratada, o que reduziria o número de participantes no procedimento licitatório.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada neste gabinete em 15/7/22, às 14 horas, sendo que a sessão de disputa de lances estava prevista para o dia 19/7/22, às 09 horas.

Analisando o instrumento convocatório, verifico que consta, no item 4.5, como critério de julgamento, o menor preço global, de forma que, na proposta de preços, devem ser incluídos "todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, treinamento, transporte e outros necessários", conforme estabelecido no item 4.2.

Além disso, foi estabelecido, no item 4.3, que a proposta deverá:

> "4.3.1 - Considerar o menor valor da TAXA ADMINISTRATIVA a ser calculado sobre o valor da fatura e considerando ainda o valor da TAXA ADMINISTRATIVA MÁXIMA a ser cobrada da empresa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828145

> terceirizada. Para tanto, será necessário realizar a disputa considerando a MÉDIA PONDERADA através da seguinte fórmula:
> **FÓRMULA MÉDIA PONDERADA**
> V= (TARC*5)+(TAGF*5)
> **ONDE:**
> V=Valor da disputa
> TARC - Representa o percentual em relação à Taxa Administrativa Máxima a ser cobrada da empresa terceirizada.
> TAGF - Representa o percentual em relação à Taxa Administrativa para gerenciamento da frota
> Peso: 5 para TARC e peso 5 para TAGF"

Da análise não exauriente dos dispositivos transcritos, observa-se que a licitante vencedora será aquela que apresentar o menor preço global, não havendo, no ato convocatório, impedimento expresso à apresentação de propostas com taxas negativas, ao contrário do alegado na peça exordial.

Quanto à alegação de prazo exíguo para pagamento à rede credenciada, fixou-se, no Termo de Referência:

> "11.1.2. Para fins de composição da proposta, há que se considerar também o prazo máximo de 3 (três) dias a partir do recebimento da fatura pela quarteirizada para que efetue o pagamento às empresas terceirizadas da rede credenciada."

A denunciante sustenta que não seria possível o repasse em três dias, sendo necessário oito dias úteis para o recebimento, conciliação e programação do pagamento à rede credenciada.

Contudo, não demonstrou efetivamente a impossibilidade de cumprimento do mencionado prazo, tampouco juntou documento ou outro elemento de convicção que desse suporte à sua alegação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828145

Gab. Cons. Subst. Hamilton Coelho
FL._____

Assim, não sobrassaindo, em juízo perfunctório, infringência a dispositivo legal ou normativo nem inequívoca restrição à competitividade do certame, não se mostra plausível a suspensão cautelar do procedimento em razão da especificação editalícia questionada.

No que se refere à inviabilidade de obtenção de lucro pela contratada, a denunciate afirma que a soma da taxa administrativa com a taxa de credenciamento prevista no item 11 do Termo de Referência impediria a oferta de desconto pela licitante, e que o lucro obtido por meio da taxa de credenciamento seria repassado à Administração.

Sobre este ponto, o órgão licitador apresenta a seguinte justificativa no item 11.1.1 do Termo de Referência:

> "11.1.1. Justifica-se o critério de julgamento, tendo em vista que o percentual cobrado das Empresas que integram a Rede Credenciada, impactam diretamente no valor do produto/serviço a ser contratado, portanto, quanto menor o valor a ser cobrado das empresas, melhor será a valor do produto/serviço a ser prestado."

Também quanto a este ponto, a denunciante se limitou a afirmar que o critério de julgamento definido no edital não resultaria em contraprestação justa para a futura contratada, sem, contudo, demonstrar a alegada impossibilidade de obtenção de lucro ou eventual prejuízo.

Não sobressai, portanto, da peça de denúncia, na qual não foi apontado dispositivo legal ou regulamentar claramente infringido, evidente prejuízo às partes, à competitividade do certame nem à Administração, não se verificando elementos de convicção que ensejem a intervenção cautelar no certame.

Isso posto, não se configuram, no caso em tela, a fumaça do bom nem o perigo na demora, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828145

Gab. Cons. Subst. Hamilton Coelho
FL._____

Ressalto, contudo, que os apontamentos suscitados serão pormenorizadamente examinados mediante suficiente instrução processual, e que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e mail, desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar, nos termos do § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 19/7/22.

HAMILTON COELHO
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2828145